



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

LEI COMPLEMENTAR N° 040 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N° 1697, DE 20/11/91, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO A SEÇÃO II, DO CAPÍTULO XII DA LEI MUNICIPAL N° 920, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1973 (C.T.M.).

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em sessão de 21/11/95, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar,

Artigo 1º - A seção II do capítulo XII da Lei Municipal nº 920, da 20/12/73 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO II DAS MULTAS

Artigo 72 - As multas serão aplicadas gradualmente.

Parágrafo Único - Na aplicação da multa, e para gradua-la ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e regulamentos municipais.

Artigo 73 - É passível de multa de 10,00 (dez) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), o contribuinte ou responsável que:

- I - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença da concessão desta;
- II - Deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- III - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal, com omissões aos bens e atividades.
- IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que causem modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou bases de cálculo dos tributos municipais;
- VI - Deixar de remeter à Prefeitura, sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos por Lei ou regulamento fiscal; e,
- VII - Negar-se a exibir livros documentos de escrita fiscal que interessar à fiscalização.

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35

Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

LC Nº 040, de 22/11/95

continuação

fls.02

Artigo 74 - É passível de multa de 12,00 (doze) UFIRs, o contribuinte ou responsável que:

- I - Inscrever-se na Prefeitura fora do prazo legal ou regulamentar;
- II - Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da fazenda Municipal;
- III - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Artigo 75 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas em prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 76 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 90 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual no valor do tributo, nunca inferior, porém, a 19,00 (dezenove) UFIRs, aos que cometem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - Multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, nunca inferior a 19,00 (dezenove) UFIRs, aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - Multa de 32,00 (trinta e duas) UFIRs - Unidade Fiscal de Referência:

a) aos que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) aos que instruírem pedidos de isenção ou redação do imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade,

§ 1º - A penalidade a que se refere o número III será aplicada na hipótese em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, no caso do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informações e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigação tributária;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

LC Nº 040 DE 22/11/95

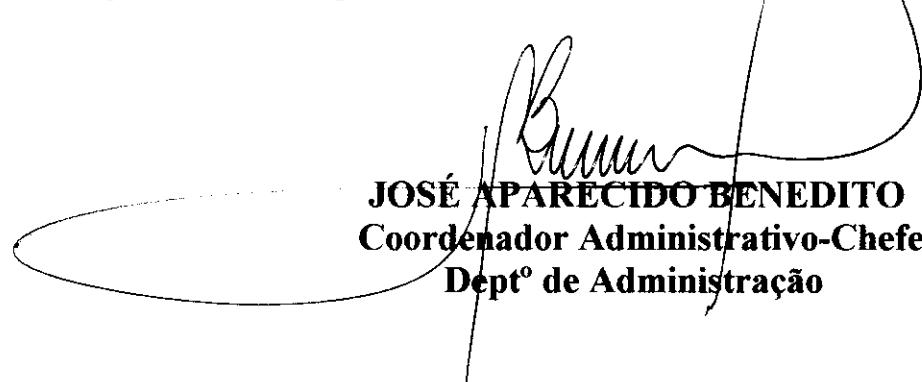
continuação

fls.03

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 22 de novembro de 1995.


JOSE GERALDO BOTION
-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 22 de novembro de 1995.


JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
Deptº de Administração